

ASSUNTO:	Falta. Consulta.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_6660/2022
Data:	31.05.2022

Pelo Ex.mo Diretor de Departamento de Administração Geral foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“Atendendo que, nos termos do disposto na alínea i) do número 2 do artigo 134º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei nº 35/2014, de 20 de junho, consideram-se faltas justificadas “as motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário” e que a grande maioria das entidades prestadoras de cuidados de saúde (públicas e privadas) agendam (por carta ou até por simples contacto telefónico) a marcação desses serviços/cuidados de saúde sem prévia articulação com os utentes/trabalhadores e que, mesmo assim, essas entidades recusam-se a atestar/declarar por escrito que os tratamentos ambulatorios, a realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico não podem efetuar-se fora do período normal de trabalho dos trabalhadores do Município, alegando, a maior parte das vezes, que os respetivos formulários constantes dos sistemas informáticos não preveem o registo dessa menção escrita na declaração de presença, sendo muito raros os casos em que os funcionários das entidades prestadoras de cuidados de saúde escrevem, manualmente, nas referidas declarações de presença de que não foi possível efetuar tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico fora do período normal de trabalho dos trabalhadores.

Atendendo à necessidade de se garantir o cumprimento da lei e a evidência documental desse mesmo cumprimento, sem prejudicar os direitos dos trabalhadores, questiona-se como deve proceder o serviço de recursos humanos da autarquia perante a entrega de declarações de presenças dos trabalhadores relativas a tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, sem qualquer menção escrita à (im)possibilidade da sua realização fora do horário de trabalho dos trabalhadores do Município?

Considerar essas faltas justificadas ou injustificadas? Ou exigir alguma prova adicional de que tal menção escrita foi solicitada à entidade prestadora de cuidados de saúde para justificar essas faltas (ex: cópia de reclamação apresentada no Livro de Reclamações contra a recusa de passagem de declaração, ou até a mera apresentação de declaração de honra subscrita pelo próprio trabalhador através da qual o mesmo declare, sob compromisso de honra, que apesar de ter solicitado a menção escrita de que não foi possível efetuar tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico fora do seu período normal de trabalho, a entidade prestadora de cuidados de saúde se recusou a escrever essa menção na declaração de presença)? Ou apenas presumir, sem quaisquer outros

elementos escritos/documentais, que se o tratamento ambulatorio, a realizacao de consultas medicas e exames complementares de diagnostico ocorreu no periodo indicado na declaracao de presenca apresentada pelo trabalhador e emitida pela entidade prestadora de cuidados de saude e porque não foi possível a essa entidade prestadora de cuidados de saude agendar/prestar esses cuidados de saude fora do periodo normal de trabalho do trabalhador?"

Cumpré, pois, informar:

I

De acordo com o consignado nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 73.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas¹ (LTFP) os trabalhadores titulares de um vínculo de emprego público estão sujeitos, designadamente, aos deveres de assiduidade e pontualidade.

Ora, os artigos 133.º e seguintes do mesmo diploma legal regulam sobre as faltas, mas sobre este assunto deve-se ainda atentar na remissão que o artigo 122.^{o2} faz para o Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Assim, os artigos 133.º e 134.º da LTFP estabelecem o seguinte:

"Artigo 133.º

Noção

1- Considera-se falta a ausência de trabalhador do local em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho diário.

2- Em caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho diário, os respetivos tempos são adicionados para determinação da falta.

¹ Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e alterada Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, Lei n.º 18/2016, de 20 de junho, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, Lei n.º 70/2017, de 14 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro, Lei n.º 82/2019 de 2 de setembro e Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).

² O n.º 1 do artigo 122.º estatui que aos trabalhadores com vínculo de emprego público é, em matéria de tempos de não trabalho, aplicável o regime do CT, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das especificidades constantes do Capítulo V da LTFP. No mesmo sentido, rege a alínea i) [anterior alínea h)] do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal.

Artigo 134.º

Tipos de faltas

1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2- São consideradas faltas justificadas:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) As motivadas pela necessidade de tratamento ambulatorio, realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico, que não possam efetuar-se fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário;

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

n) As que por lei sejam como tal consideradas.

3- O disposto na alínea i) do número anterior é extensivo à assistência ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer.

4- As faltas referidas no n.º 2 têm os seguintes efeitos:

a) As dadas ao abrigo das alíneas a) a h) e n) têm os efeitos previstos no Código do Trabalho;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as dadas ao abrigo das alíneas i) a l) não determinam perda de remuneração;

c) As dadas ao abrigo da alínea m) têm os efeitos previstos no artigo seguinte.

5- As disposições relativas aos tipos de faltas e à sua duração não podem ser objeto de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, salvo tratando-se das situações previstas na alínea g) do n.º 2.

6- São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 2.^{3/4}

Nesta conformidade, no que toca ao questionado, importa referir que, para os trabalhadores abrangidos pela LTFP, é considerada justificada:

- A ausência ao serviço do trabalhador motivada pela necessidade de este efetuar tratamento ambulatorio ou realizar consultas médicas e exames complementares de diagnóstico que não possam ser efetuadas fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário para o efeito (cf. alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP);

- A ausência ao serviço do trabalhador motivada pela necessidade de este dar assistência - para tratamento ambulatorio ou realização de consultas médicas e exames complementares de diagnóstico - *“ao cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes, adotando, adotados e enteados, menores ou deficientes, quando comprovadamente o trabalhador seja a pessoa mais adequada para o fazer”*, desde que esses tratamentos, consultas ou exames não possam ser efetuados fora do período normal de trabalho e só pelo tempo estritamente necessário para o efeito (cf. alínea i) do n.º 2 conjugada com o n.º 3 do artigo 134.º da LTFP).

Em anotação ao consignado na alínea i) deste normativo, Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar⁵ referem:

“As faltas referidas na alínea i) pressupõem o prévio esclarecimento do que se deve entender por tratamento ambulatorio, consulta médica e exame complementar de diagnóstico, pois só nessas situações é que a ausência poderá ser qualificada como justificada.

³ Negritos nossos.

⁴ Realçamos que, no conjunto de perguntas frequentes divulgado pela Direção Geral de Emprego Público (DGAEP) sobre a LTFP - XII - Faltas - acessíveis em <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=b8a129f3-8eb7-4b56-932f-f084b9abab44&ID=45000000> - pode ler-se o seguinte:

» 2. Têm os trabalhadores direito a faltar justificadamente para além das situações contempladas no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)?

Não. No entanto, em casos excecionais e devidamente fundamentados, pode o empregador público autorizar interrupções na prestação de trabalho, durante o período de presença obrigatória, sendo estas interrupções consideradas como tempo de trabalho.

(Cfr. artigo 102.º da LTFP)

Atualizado em: 13/jan/2022»

⁵ In “Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, 1º Volume | Artigos 1º a 240º, Coimbra Editora, 2014, pág. 425 e 426.

O tratamento pressupõe que se esteja perante a realização de um acto terapêutico prescrito e/ou realizado por um profissional de saúde, sendo feito em regime de ambulatório quando a patologia que o determina não implica o internamento numa determinada instituição, permitindo a deslocação do trabalhador entre o seu domicílio (pessoal ou profissional) e o local onde decorra o tratamento.

A consulta médica pressupõe uma assistência clínica prestada por quem detém o título de médico e está habilitado a exercer medicina, podendo consistir num mero aconselhamento, observação, diagnóstico, prescrição, intervenção ou na prática de qualquer acto médico.

Os exames complementares de diagnóstico são os meios de que a ciência dispõe para aferir e avaliar da existência de uma determinada patologia do foro clínico.

Refira-se, contudo, que para que a falta se possa considerar justificada é ainda necessário que o tratamento ambulatório, a consulta médica e os exames complementares de diagnóstico tenham obrigatoriamente de se realizar no período normal de trabalho, pelo que incumbe ao trabalhador o ónus da prova desse facto, devendo ainda comprovar o tempo de duração do respectivo tratamento, consulta ou exame, uma vez que só o tempo estritamente indispensável à sua realização e à deslocação para o serviço se considera estar coberto pelo conceito de falta justificada.”

Importa, porém, realçar que, atualmente, o agendamento em entidades prestadoras de cuidados de saúde (públicos ou privados) se processa, numa grande parte dos casos, através de mecanismos automatizados ou de forma unilateral (muitas vezes pelo facto de os profissionais de saúde só efetuarem a consulta, o tratamento ou o exame em causa num determinado período do dia e em certos dias da semana), “*sem prévia articulação com os utentes/trabalhadores*”, como refere a entidade consulente.

Salientamos, ainda, que o legislador não densifica os conceitos a que se socorre na alínea i) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP, nem especifica de que forma se concretizam ou demonstram.

No entanto e em conclusão, sempre se dirá que o trabalhador deve - caso a caso, com antecedência e de forma oral⁶ ou escrita - dar conhecimento ao seu superior hierárquico da realização do tratamento, consulta ou exame em causa, demonstrando/explicando a razão pela qual não pode “*efetuar-se fora do período normal de trabalho*”.

⁶ Repare-se que na atualidade até a audiência oral dos interessados “*entrou no domínio da normalidade procedimental*” - nesse sentido, vd Luiz S. Cabral da Moncada, in “*Código do Procedimento Administrativo Anotado*”, Quid Iuris Sociedade Editora, janeiro de 2019, pág. 395.